



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1937007 - PE (2021/0137017-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : USINA CRUANGI S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : USINA CRUANGI
AGRAVANTE : USINA MARAVILHAS S/A
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
PE008372
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES - PE013107
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão de primeira instância, proferida em execução de sentença contra a Fazenda Pública, que homologou as contas apresentadas pelo perito contábil designado pelo juízo, apresentadas em 15/10/2015. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso.

II - A irresignação da União comporta provimento quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

III - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp n. 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n. 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

IV - Nos embargos de declaração opostos contra o acórdão de origem, a União alegou violação da coisa julgada na elaboração dos cálculos de liquidação pelo perito, em relação a diversos aspectos de incompatibilidade entre os dados utilizados pelo *expert* e os limites do título executivo judicial, além da ocorrência de anatocismo pela aplicação, na atualização de valores, da taxa SELIC associada a índice de juros. O Tribunal *a quo* não analisou tais questões.

V - Verifica-se, de plano, que a premissa assentada pelo Tribunal de origem, quanto à ausência de efeito translativo do agravo de instrumento, destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema. Com efeito, os recursos ordinários (apelação e embargos de declaração) possuem efeito translativo, ou seja, autorizam ao Tribunal o conhecimento de questões de ordem pública não alegadas pelas partes. Veja-se: AgInt no AREsp n. 1.021.641/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe de 19/5/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.846.660/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.498.441/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 18/10/2021; REsp n. 1.490.726/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017.

VI - A União suscitou, nos embargos de declaração, questões relativas à violação da coisa julgada e à ocorrência de anatocismo no cálculo pericial. Trata-se de matérias de ordem pública que poderiam ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição ordinária, inclusive, de ofício pelo magistrado.

VII - Observe-se os EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.004.684/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022; (EDcl no AgInt no REsp n. 1.654.143/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 6/9/2019.

VIII - Dessa forma, ainda que não tivesse sido suscitada anteriormente, não poderia, o Tribunal de origem, recusar-se à apreciação de matéria de ordem pública alegada nos embargos de declaração, ensejando, portanto, violação do art. 1.022 do CPC. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.949.159/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022

IX - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão do Tribunal de origem que julgou os embargos de declaração, devendo ser realizado novo julgamento, apreciando as questões de ordem pública suscitadas pela União nos embargos de declaração opostos.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1937007 - PE (2021/0137017-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : USINA CRUANGI S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : USINA CRUANGI
AGRAVANTE : USINA MARAVILHAS S/A
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
PE008372
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES - PE013107
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão de primeira instância, proferida em execução de sentença contra a Fazenda Pública, que homologou as contas apresentadas pelo perito contábil designado pelo juízo, apresentadas em 15/10/2015. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso.

II - A irresignação da União comporta provimento quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

III - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp n. 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n. 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

IV - Nos embargos de declaração opostos contra o acórdão de origem, a União alegou violação da coisa julgada na elaboração dos cálculos de liquidação pelo perito, em relação a diversos aspectos de incompatibilidade entre os dados utilizados pelo *expert* e os limites do título executivo judicial, além da ocorrência de anatocismo pela aplicação, na atualização de valores, da taxa SELIC associada a índice de juros. O Tribunal *a quo* não analisou tais questões.

V - Verifica-se, de plano, que a premissa assentada pelo Tribunal de origem, quanto à ausência de efeito translativo do agravo de instrumento, destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema. Com efeito, os recursos ordinários (apelação e embargos de declaração) possuem efeito translativo, ou seja, autorizam ao Tribunal o conhecimento de questões de ordem pública não alegadas pelas partes. Veja-se: AgInt no AREsp n. 1.021.641/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe de 19/5/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.846.660/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.498.441/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 18/10/2021; REsp n. 1.490.726/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017.

VI - A União suscitou, nos embargos de declaração, questões relativas à violação da coisa julgada e à ocorrência de anatocismo no cálculo pericial. Trata-se de matérias de ordem pública que poderiam ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição ordinária, inclusive, de ofício pelo magistrado.

VII - Observe-se os EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.004.684/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022; (EDcl no AgInt no REsp n. 1.654.143/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 6/9/2019.

VIII - Dessa forma, ainda que não tivesse sido suscitada anteriormente, não poderia, o Tribunal de origem, recusar-se à apreciação de matéria de ordem pública alegada nos embargos de declaração, ensejando, portanto, violação do art. 1.022 do CPC. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.949.159/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022

IX - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão do Tribunal de origem que julgou os embargos de declaração, devendo ser realizado novo julgamento, apreciando as questões de ordem pública suscitadas pela União nos embargos de declaração opostos.

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim resumido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE VALORES EMLIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. COMPROVAÇÃO DO DANO MEDIANTE LIVROS DEPRODUÇÃO DIÁRIO. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ORIENTAÇÃO DEFINIDA PELO STJ EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPLEXIDADE DA PERÍCIA. PRESTÍGIO AO LAUDO. IMPROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que homologou as contas apresentadas pelo perito judicial em 15/10/2015, correspondente a R\$ 31.669.639,18 e R\$33.545.466,84 em favor das usinas exequentes.

2. O título judicial executivo (sentença e acórdão) define claramente que as medidas compensatórias previstas pela Lei n.º 4.870/65 e as que se seguiram com a edição Lei n.º 8.393/91 e Instrução Normativa N.º 67, de 14/7/1998 (dispensa de pagamento de IPI extensível às usinas do Centro-Sul) foram inócuas aos produtores do Nordeste, estabelecendo expressamente a indenização pelo período de janeiro de 1992 a outubro de 1998 (observada a prescrição quinquenal) em razão do sobrepreço pago pelas usinas, restando descabida qualquer discussão que vise limitar o período de apuração à 31/01/1991 por força de coisa julgada material.

3. A comprovação dos prejuízos suportados pelas usinas, ora agravadas, foram lastreadas em livros de produção diária de açúcar, consoante disposto em laudo pericial, rechaçando-se qualquer alegação de prejuízo de caráter presumido ou de que o valor liquidado é resultado de mera operação aritmética.

4. Os danos suportados pelos exequentes durante o período de apuração foram demonstrados em documentos contábeis (livros de produção diária) e devidamente constatados em perícia técnica contábil, conforme disposto na orientação definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.347.136/DF, submetido ao regime de representativo de controvérsia do art. 543-C do CPC/73.

5. Descabida a alegação de que as notas fiscais seriam o único como meio de prova viável para demonstração dos danos, pois não há um rol taxativo de provas para a demonstração do dano, nos termos do art. 371 do CPC (princípio do livre convencimento motivado), bem como os livros de produção diária, segunda a própria avaliação pericial, apresentam as informações suficientes para a apuração efetiva dos sobrepreços praticados durante o período de apuração.

6. Caberia à União apresentar elementos concretos que fragilizassem as informações dispostas nos respectivos livros contábeis avaliados pelo , nos termos do art. 373, II do CPC, e expert não somente exigir que a liquidação fosse apurada exclusivamente por meio notas fiscais.

7. Complexidade da avaliação pericial contábil, apresentando-se devidamente fundamentada e com descrição pormenorizada dos critérios utilizados para a apuração do montante devido a cada exequente, devendo ser prestigiada para fins de definição do montante indenizatório.

8. Agravo improvido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com

fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão do Tribunal de origem que julgou os embargos de declaração, devendo ser realizado novo julgamento, apreciando as questões de ordem pública suscitadas pela União nos embargos de declaração opostos."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

As razões acima expostas justificam plenamente a rejeição dos embargos de declaração da União. Não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC, houve precisa aplicação desse dispositivo. O E. Tribunal de origem rejeitou os embargos porque demonstrou, de forma fundamentada, não haver omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer. Os argumentos que a União pretende discutir neste recurso não foram arguidos ou tratados no recurso de origem e, portanto, não poderiam constar do acórdão recorrido. A sua introdução, nos embargos declaratórios, constituiu inovação recursal que, de fato, não merecia guarida.

Por esse motivo, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os embargos de declaração da União foram rejeitados por serem inadmissíveis, na hipótese, como consta da referida decisão:[...]

[...]

Assim, a questão relativa à utilização do livro LPD para apuração do quantitativo de cana adquirido pelas Usinas dos seus fornecedores, arguída pela União em suas razões do Agravo de Instrumento foi expressa e minudentemente analisada e julgada pelo Tribunal a quo, não havendo nenhuma omissão quanto a mesma que pudesse ensejar embargos de declaração.

[...]

Vê-se, desse modo, que a decisão de liquidação não deixou de observar o que determinava o título executivo nem incluiu verbas que nele não estavam previstas. Ao contrário, a perícia aqui discutida observou rigorosamente a sentença exequenda e a legislação cogente aplicável à espécie, não havendo que se falar em violação à coisa julgada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de

exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp n. 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n. 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

A irresignação da União comporta provimento quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Nos embargos de declaração opostos contra o acórdão de origem, a União alegou violação da coisa julgada na elaboração dos cálculos de liquidação pelo perito, em relação a diversos aspectos de incompatibilidade entre os dados utilizados pelo *expert* e os limites do título executivo judicial, além da ocorrência de anatocismo pela aplicação, na atualização de valores, da taxa SELIC associada a índice de juros.

O Tribunal *a quo* não analisou tais questões, consignando quanto ao ponto, o seguinte, no voto condutor do acórdão proferido em embargos de declaração:

Percebe-se que as razões trazidas pela União, por meio do agravo de instrumento, limitaram-se tão somente acerca de suposta necessidade de apresentação de notas fiscais para a constatação dos danos suportados pelas exequentes, o que restou descabido em análise por este órgão turmário.

Nesse passo, constata-se que não foi ventilada qualquer insurgência acerca de violação ao disposto nos arts. 494, 502, 503, 505, 507, 508 e 509, caput e § 4º do CPC, bem como de que o laudo pericial foi elaborado com base em título judicial e partes distintas da demanda, com inclusão de condenações inexistentes e anatocismo, tratando-se, portanto, de evidente inovação recursal, pois sequer compõe a pretensão recursal deduzida no agravo de instrumento.

Outrossim, diante da ausência de efeito translativo, o agravo de instrumento apenas devolveu para o tribunal as matérias que efetivamente tenham sido debatidas e decididas na decisão agravada, sob pena de incorrer em inegável supressão de grau de jurisdição, o que afasta a alegação do vício de omissão no acórdão guerreado, ante a inviabilidade de análise dos pedidos não enfrentados pelo juízo *a quo*.

Verifica-se, de plano, que a premissa assentada pelo Tribunal de origem, quanto à ausência de efeito translativo do agravo de instrumento, destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema. Com efeito, os recursos ordinários (apelação e embargos de declaração) possuem efeito translativo, ou seja, autorizam ao Tribunal o conhecimento de questões de ordem pública não alegadas pelas partes. Veja-se: AgInt no AREsp n. 1.021.641/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe de 19/5/2017.

Confirmam-se, ainda, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV - É possível a aplicação, pelo Tribunal, do efeito translativo dos recursos em sede de agravo de instrumento, extinguindo diretamente a ação independentemente de pedido, se verificar a ocorrência de uma das causas referidas no art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, atual art. 485, § 3º, do CPC de 2015.

[...]

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.846.660/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. TESE RECURSAL CUJO SEGUIMENTO FOI NEGADO. ARTS. 1.030, I, "B", e 1.040, I, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Com relação ao alegado julgamento extra petita, por se tratar de matéria de ordem pública e diante do efeito translativo do agravo de instrumento, a parte se sujeitou à modificação dos juros de mora além do período objeto do recurso.

3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, "[...] não se cogita da ocorrência de reformatio in pejus quando a alteração da sentença, em sede de remessa necessária ou recurso voluntário, se dá em razão de matéria de ordem pública" (AgRg no REsp 1.261.397/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 20/9/2012, DJe 3/10/2012).

4. Quanto à suposta preclusão, esta não se verifica na hipótese, haja vista que a questão do índice legal de juros é matéria de ordem pública que não havia sido objeto de

análise nos embargos à execução, podendo ser, portanto, conhecido até mesmo de ofício pelo órgão julgador.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.498.441/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 18/10/2021.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. RETENÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. RECONVENÇÃO. CONEXÃO COM A CAUSA PRINCIPAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA DO ART. 538 DO CPC/1973. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO.

[...]

2. Possibilidade de se extinguir o processo sem resolução do mérito no curso de agravo de instrumento interposto em face de decisão de antecipação de tutela, tendo em vista o efeito translativo dos recursos. Julgados desta Corte Superior.

[...]

7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp n. 1.490.726/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017.)

A União suscitou, nos embargos de declaração, questões relativas à violação da coisa julgada e à ocorrência de anatocismo no cálculo pericial. Trata-se de matérias de ordem pública que poderiam ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição ordinária, inclusive, de ofício pelo magistrado. Observe-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE 12 ANOS NÃO ULTRAPASSADO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O argumento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal só foi apontado nos aclaratórios anteriores. Assim, não obstante o aresto impugnado pudesse ser mantido, a matéria é de ordem pública, devendo ser analisada.

[...]

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.004.684/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO A MAIOR DAS PRESTAÇÕES. PRECLUSÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1.

[...]

3. O STJ tem entendido que as matérias de ordem pública podem ser acolhidas de ofício pelo magistrado a qualquer tempo, desde que ainda não cobertas pela coisa julgada. Assim inexistiu no caso concreto preclusão processual para que a União suscite matéria de ordem pública, razão pela qual devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este aprecie a alegada ausência de interesse de agir em relação aos valores pagos pela União e requeridos na presente ação pelo Município. Idêntica solução foi dada pelo STJ em caso análogo: REsp 1.751.975/PE, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/12/2018.

4. Embargos de Declaração acolhidos para devolver os autos ao Tribunal de origem, relativamente à ausência de interesse de agir, apreciando-se a ocorrência ou não de pagamento a maior a título de Fundeb do ano de 2010.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.654.143/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 6/9/2019.)

Dessa forma, ainda que não tivesse sido suscitada anteriormente, não poderia o Tribunal de origem recusar-se à apreciação de matéria de ordem pública alegada nos embargos de declaração, ensejando, portanto, violação do art. 1.022 do CPC. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA PROVER EM PARTE O APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, resta configurada negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, omite-se a respeito de ponto essencial ao deslinde da controvérsia.

1.1. Na hipótese, verificada existência dos vícios alegados pela insurgente, restou acolhida a tese, cassando-se o acórdão proferido pela Corte de origem em sede de embargos de declaração, para novo julgamento dos aclaratórios.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.949.159/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão do Tribunal de origem que julgou os embargos de declaração, devendo ser realizado novo julgamento, apreciando as questões de ordem pública suscitadas pela União nos embargos de declaração opostos.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.937.007 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0137017-0

Número de Origem:

00002672520004058300 08141409720184050000 200083000002677 8141409720184050000

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : USINA CRUANGI S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : USINA CRUANGI

RECORRIDO : USINA MARAVILHAS S/A

ADVOGADOS : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE008372

THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES - PE013107

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS -
CONTRIBUIÇÃO SOBRE AÇÚCAR E ÁLCOOL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA CRUANGI S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : USINA CRUANGI

AGRAVANTE : USINA MARAVILHAS S/A

ADVOGADOS : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE008372

THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES - PE013107

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de março de 2023